PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0007692-54.2017.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 180, § 6º, DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO A ESTE ÚLTIMO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TESE ABSOLUTÓRIA NÃO RECONHECIDA. MINORANTE NÃO RECONHECIDA. DEDICAÇÃO DA ACUSADA À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. SENTENCA REFORMADA. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , que, ao final da instrução processual viu-se condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 07 (csete) anos de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática das condutas descritas no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e art. 180, § 6° , do CP, cingindo-se o inconformismo à absolvição e redimensionamento da pena. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 10.03.2017, por volta das 11:00 horas, uma guarnição da Polícia Militar, em ronda de rotina pelas ruas do centro de , avistou um tumulto na Rua Padre Cícero, nº 91. No local, foi relatado à guarnição que o menor U. P. D. A. D. S. havia subtraído do CAPS, situado à Rua Hemetério de Carvalho, um bebedouro e trocado por 04 (quatro) pedras de "crack" com a Apelante. Ato contínuo, foi realizada uma busca no imóvel residencial da Acusada, sendo encontrados o bem subtraído citado, além de 08 (oito) pedras de "crack", 01 (uma) balança de precisão, e um caderno de anotações com o registro de valores similares. Consta, ainda, que no referido caderno, havia citação de indivíduos envolvidos com tráfico de entorpecentes, quais sejam, (Orinho) e (Osmar, o Louco). 3. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA- CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, § 6º, DO CP). Observa-se que a peça incoativa foi recebida em 10.05.2019, conforme já relatado, enquanto que a sentença condenatória foi prolatada em 02.06.2023, ou seja, passados mais de 04 (quatro) do recebimento da denúncia, ocasionando a prescrição retroativa, diante da inexistência de outra causa interruptiva ou suspensiva, nos termos dos arts. 110 c/c o art. 109, V, do CP. 4. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI № 11.343/2006). A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelos laudos de constatação e definitivo (ID 48609348), pelo Auto de Restituição (ID 48609350), bem como pelos Termos de declarações, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação. 5. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO. A Magistrada Julgadora não reconheceu em favor da Apelante a referida minorante, considerando que a Acusação obteve êxito em demonstrar sua dedicação à atividade criminosa do tráfico de drogas associada à comercialização de produtos decorrentes de furto/roubo. Com efeito, o fundamento para o afastamento da referida causa de diminuição de pena foi a dedicação às atividades criminosas, comprovadas pelos depoimentos de pessoas e do Relatório de investigação já citado, com vistas à confirmação de denúncias anônimas. Tal fundamento é idôneo ao afastamento da minorante, pois baseado em fatos concretos e comprovados. 6. DOSIMETRIA DA PENA. O Juízo a quo fixou a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, que se tornou definitiva ante a inexistência de outras causas modificadoras, não havendo reparos a serem feitos neste ponto, restando prejudicados os pedidos de substituição da pena por restritivas de direitos e de alteração do regime

prisional. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA PELA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007692-54.2017.8.05.0191, da comarca de , nos quais figuram como Apelante , e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, extinguindo a punibilidade do crime de receptação, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0007692-54.2017.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por , em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de . que. nos autos da ação penal nº 0007692-54.2017.8.05.0191, condenou-a à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática das condutas descritas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 180, § 6º, do CP. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor da Recorrente, nos seguintes termos (ID 48609342); "Segundo restou apurado, no dia 10 de março de 2017, por volta das 11:00h, uma guarnição da Polícia Militar, em ronda de rotina pelas ruas do Centro, avistou um tumulto na Rua Padre Cícero, nº 91. No local, foi relatado à guarnição que o menor U. P. D.A. D.S. havia subtraído do CAPS, situado à Rua Hemetério de Carvalho, um bebedouro e trocado por 04 pedras de crack com a pessoa de . Conforme apurado no competente inquérito policial de número 116/17, no imóvel no qual reside a indiciada foi encontrado o bebedouro objeto de ato infracional equiparado a furto. No local também foi encontrado 08 (oito) pedras de crack e 01 (uma) balança de precisão, além de um caderno de anotações com o registro de valores similares, o que indica a comercialização da referida droga. Há menção, no referido caderno, a indivíduos envolvidos com tráfico de entorpecentes, (Orinho) e Louco). Além do exposto, já haviam relatos da prática de tráfico pela pessoa de Cleonice no ano de 2016, conforme RIC de fl. 44 do-IP 116/17. Os laudos, tanto de constatação quanto pericial, fl. 08 e 09, atestaram a proscrição da substância através da Portaria 344/98 da Anvisa. Os depoimentos colhidos na Depol indicam a prática reiterada de tráfico de entorpecentes pela denunciada." A denúncia foi recebida em 10.05.2019 (ID 48610037). Concluída a instrução criminal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual em audiência (ID 48610194), e, posteriormente pela Defesa (ID 48610196), e por fim, prolatada a sentença condenatória (ID 48610198). Inconformada com o decisum, , assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, aduzindo em suas razões a ausência de lastro probatório suficiente à condenação, requerendo a absolvição, com base no princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), em sua fração máxima, com consequente fixação do regime aberto e substituição por restritivas de direitos. Por fim, prequestionou os arts. 1° , III, 5° , XLVI, LIV, LVII, 129, todos da CF, arts. 33, § 1º, 43, 44 , 107, IV, 109, inc. V, art. 110, \S 1 $^{\circ}$, 180, \S 6 $^{\circ}$, todos do CP, arts. 156, 386, III e VII,

ambos do CPP e art. 33, caput, e \S 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006 (ID 48610204). Na seguência, requereu, a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição retroativa em relação ao delito de receptação (ID 48610205). Contrarrazões ministeriais pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 48610212). Instada, a douta Procuradoria de Justiça exarou pronunciamento pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, para que seja declarada a extinção da punibilidade da Acusada em relação ao crime de receptação (ID 49790738) É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. Salvador/BA, 6 de setembro de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0007692-54.2017.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Turma APELANTE: BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço do recurso, visto que atendidos os seus pressupostos indispensáveis, restando comprovadas a tempestividade e o cabimento. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , que, ao final da instrução processual viu-se condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pela prática das condutas descritas no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e art. 180, § 6° , do CP, cingindo-se o inconformismo à absolvição e redimensionamento da pena. Extrai-se dos fólios, que no dia 10.03.2017, por volta das 11:00 horas, uma guarnição da Polícia Militar, em ronda de rotina pelas ruas do centro de , avistou um tumulto na Rua Padre Cícero, nº 91. No local, foi relatado à guarnição que o menor U. P. D. A. D. S. havia subtraído do CAPS, situado à Rua Hemetério de Carvalho, um bebedouro e trocado por 04 (quatro) pedras de "crack" com a Apelante. Ato contínuo, foi realizada uma busca no imóvel residencial da Acusada, sendo encontrados o bem subtraído citado, além de 08 (oito) pedras de "crack", 01 (uma) balança de precisão, e um caderno de anotações com o registro de valores similares. Consta, ainda, que no referido caderno, havia citação de indivíduos envolvidos com tráfico de entorpecentes, quais sejam, (Orinho) e (Osmar, o Louco). DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA- CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, § 6º, DO CP) De acordo com o art. 110, § 1º, do CP, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória em relação à acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, conforme se verifica, in casu. Sendo assim, considerando que a pena restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, que assim dispõe: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Por outro lado, observa-se que a peça incoativa foi recebida em 10.05.2019, conforme já relatado, enquanto que a sentença condenatória foi prolatada em 02.06.2023, ou seja, passados mais de 04 (quatro) do recebimento da denúncia, ocasionando a prescrição retroativa, diante da inexistência de outra causa interruptiva ou suspensiva, nos termos dos arts. 110 c/c o art. 109, V, do CP. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelos laudos de constatação e definitivo (ID 48609348), pelo Auto de Restituição (ID 48609350), bem como pelos Termos de declarações, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de

lastro probatório necessário à condenação. Malgrado a Apelante tenha negado a autoria delitiva, nas duas oportunidades em que foi ouvida, não há que se falar em ausência de provas, diante dos elementos constantes dos autos, sobretudo os depoimentos coerentes e harmônicos prestados pelos Policiais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como se observa a seguir (vide PJE mídias): "Que tinha um menor com drogas e que disse que havia comprado nessa residência; que era crack; que não conhecia o local como ponto de venda; que já conhecia o menor como usuário de drogas; que o mesmo disse que comprou de ; que no local foram encontrados diversos objetos como se fosse uma casa de troca; que lá foi encontrado o crack; que foi à residência após a averiguação com o adolescente; que tinha um bebedouro; que se recorda de que a empregada de estava na residência"(CB/ PM) "Que Cleonice não chegou a ser presa no dia; que foi localizado o bebedouro; que havia uma denúncia de furto de um bebedouro do CAPS; que a informação dava que o autor do furto era "Bambam" e ele havia trocado por droga na "boca" de ; que foi apreendida na casa algumas pedras de crack e o bebedouro; que o menor disse que tinha pego o bebedouro e tinha trocado com ; que sabia quem era; que ela se mudou e foi morar próximo ao apartamento que morava; que ela colocou uma placa de venda de "quentinha"; que começou a perceber a movimentação de muitos usuários de droga na rua; que chegavam na casa de Cleonice, pegavam alguma coisa e saíam, mas ninguém saía com "quentinha"; que certo dia quando foi chegando em casa, de moto, e estava só, um meliante na frente da casa dela, ia saindo, com a mão na cintura, na direção do declarante; que fez a abordagem, Cleonice ficou preocupada, saiu de casa, e que a apreendeu por desacato; que não deu pra fazer busca no dia; que pediu apoio a PM e a conduziu pra delegacia, ela sendo liberada após TCO; que ela tomou ciência de que morava próximo do declarante e se mudou; que tomou conhecimento depois de que ela havia sido presa com 1kg de cocaína; que diligenciou na casa de Bambam, mas só os PM's diligenciaram na casa de Cleonice na data do fato" (IPC). Cediço, que o Policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação. Não é por serem policiais que estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Caso contrário, seria paradoxal adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem a tarefa de proteção da população e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo. Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Nessa linha de intelecção, os julgados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO INFRINGÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. A valoração negativa do silêncio do acusado, por constituir meio inidôneo para fundamentar a condenação, acarreta a nulidade absoluta da decisão

impugnada, pois afronta preceitos legais e constitucionais, previstos no art. 186, parágrafo único, do CPP, e art. 5º, LXII, da CF/88, o que não é o caso dos autos, visto que o Tribunal de origem utilizou-se de outros elementos probatórios para se concluir pela prática do crime de tráfico de drogas. Na hipótese, o édito condenatório tem como base as declarações do policial militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, o que, segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. (...) (HC 359.884/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). Corroborando os fatos descritos na denúncia, tem-se os depoimentos extrajudiciais prestados por , usuário de drogas e cliente da e , mães de adolescentes, também dependentes químicos, e do próprio menor U.P.A.D.S. envolvido no fato ora apurado, conforme se observa a seguir (ID 146131402): "Que no dia de ontem o declarante furtou um bebedouro do CAPS; que lá também estava a pessoa de ; que o declarante perguntou a Cleonice se ela aceitava o bebedouro que amostrou no CAPS em troca de crack; que disse que aceitava; (...) que após pegar o bebedouro foi a casa de Cleonice situada na Rua Padre Cícero nº 91, tendo trocado o bebedouro por quatro pedras de crack; (...) que foi com a sua mãe até a casa de Cleonice pegar o bebedouro de volta; que a declarante foi até a porta da casa de Cleonice e esta não estava; que lá estava a empregada a qual se recusou a entregar o bebedouro; (...) que o declarante compra crack a pessoa de há um ano; (...) que a empregada de não é traficante; (...) que o declarante pegava objetos de dentro de casa e trocava por pedra com CLEONICE". Apesar de não repetidos em Juízo, tais depoimentos encontram-se em consonância com os demais elementos de prova, sendo por eles corroborados, a exemplo do Relatório de Investigação Criminal que atesta a intensa movimentação de pessoas na residência da Apelante, da seguinte forma (ID 146131812): "QUE AS PESSOAS CHEGAM, BATEM NA PORTA, ENTREGAM DINHEIRO PELA JANELA E PEGAM ALGO MUITO PEQUENO. QUE NA PORTA DA CASA TEM UM CARTAZ DIZENDO: "VENDE-SE PICOLÉ" QUE EM NENHUMA DAS VEZES OBSERVEI ALGUÉM SAINDO COM PICOLÉ NA MÃO. OUE RESIDO OUASE VIZINHO A CASA ACIMA CITADA, QUE TODAS AS VEZES QUE CHEGO DO TRABALHO OU DE ALGUM LUGAR TEM SEMPRE GENTE CHEGANDO OU ENCOSTADO NA PORTA QUE AGUARDA EU ENTRAR NA MINHA RESIDÊNCIA PARA PODER PEGAR ALGO E SAIR. QUE JÁ OBSERVEI PESSOAS NA PORTA DA CASA SUPRACITADA NOS HORÁRIOS APROXIMADOS DE: 12H15, 18H15, 23H00, 01H00, 02H00 E ATÉ 03:00. QUE ALESSANDRA QUE É QUE FICA QUASE EM FRENTE A CASA SUPRACITADA JÁ HAVIA ME ALERTADO ACERCA DA POSSÍVEL "BOCA DE FUMO" NAQUELA CASA. QUE MINHA VIZINHA ELISANDRA TAMBÉM ME ALERTOU SOBRE A POSSÍVEL VENDA DE ENTORPECENTES NA CASA Nº 207. QUE JÁ VI PESSOAS

ENTREGANDO DINHEIRO PELA JANELA E PEGAM ALGO MUITO PEOUENO OUE NÃO É PICOLÉ. Nesse sentido, o seguinte aresto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEACA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRESTADO NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADO POR ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - No presente caso, o depoimento da vítima prestado na fase inquisitiva foi corroborado por outros elementos colhidos na fase do contraditório judicial, como pelos depoimentos prestados em juízo pelo irmão da vítima e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, os quais, embora não tenham presenciado e nem ouvido as ameaças proferidas pelo agravante, narraram os fatos da mesma forma apresentada pela vítima no inquérito policial, reforçando suas declarações. II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. III - A análise do pleito absolutório por insuficiência probatória demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 385358 SC 2017/0006469-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017) Dessa forma, o suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em Juízo, é suficiente para ensejar a condenação, motivo pelo qual não há falar em absolvição por insuficiência de provas. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA-ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Na espécie, observa-se que a Magistrada Julgadora não reconheceu em favor da Apelante a referida minorante, considerando que a Acusação obteve êxito em demonstrar sua dedicação à atividade criminosa do tráfico de drogas associada à comercialização de produtos decorrentes de furto/roubo. Com efeito, o fundamento para o afastamento da referida causa de diminuição de pena foi a dedicação às atividades criminosas, comprovadas pelos depoimentos de pessoas e do Relatório de investigação já citado, com vistas à confirmação de denúncias anônimas. Tal fundamento é idôneo ao afastamento da minorante, pois baseado em fatos concretos e comprovados. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO PREMATURO. CONHECIMENTO. NULIDADE PELA BUSCA DOMICILIAR NÃO AUTORIZADA. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A INCURSÃO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Malgrado o prazo recursal somente se inicie no dia útil seguinte à última intimação, independente da ordem de execução, a decisão judicial existe validamente como ato processual com a publicação em cartório, momento em que passa a integrar ato jurídico complexo, que é o procedimento, e a gerar repercussão na relação jurídica processual, criando uma situação jurídica aos sujeitos processuais. Portanto, se a parte tomou ciência do ato

processual e de seu conteúdo, nada impede o aviamento recursal, até porque se hauriu o interesse recursal e, além disso, o lapso temporal de interposição apenas tem como função estabelecer o marco preclusivo, consectário da natureza sucessiva dos atos processuais. 2. A Constituição da Republica, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." 3. Como cediço, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de exigir autorização judicial ou o consentimento do morador ou proprietário para incursão policial domiciliar. Contudo, as circunstâncias do flagrante evidenciam a existência de tráfico de drogas no endereço, com registros fotográficos realizados em via pública, sem violação da intimidade do paciente, atos absolutamente necessários para confirmar as denúncias anônimas. 4. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 5. In casu, o fundamento para o afastamento da referida causa de diminuição de pena foi a dedicação às atividades criminosas, comprovadas pela campana realizada pelos policiais civis, com vistas à confirmação de denúncias anônimas. Tal fundamento é idôneo ao afastamento da minorante, pois baseado em fatos concretos e comprovados. de modo que não há flagrante ilegalidade quanto ao ponto. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 709308 SP 2021/0382119-9, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022) Dessa forma, mantém-se a parte da sentenca que negou à Apelante o Tráfico Privilegiado. DOSIMETRIA DA PENA Da análise respectiva, observa-se que o Juízo a quo fixou a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, que se tornou definitiva ante a inexistência de outras causas modificadoras, não havendo reparos a serem feitos neste ponto, restando prejudicados os pedidos de substituição da pena por restritivas de direitos e de alteração do regime prisional. Em relação ao prequestionamento suscitado, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Apelo, apenas para declarar a extinção da punibilidade da Apelante pelo crime descrito no art. 180, § 6º, do CP, em virtude do advento da prescrição retroativa. Sala das Sessões, de 2023. Desa. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator